



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **122/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1078601/2017**
Interessado **EDUARDO BEZERRA DA COSTA - ME**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo por infração alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEEE Nº 214/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em razão de personalidade jurídica realizar atividades da engenharia, haja vista a baixa de responsável técnico ocorrida em 04/10/2017, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado e registrado no Crea; Considerando que a interessada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do parágrafo único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador; Considerando que até a presente data não consta pedido por parte da empresa quer para a baixa, quer para inclusão de um novo RT; Considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.194/66, Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao (a) ALÍNEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB), verificando que o demandado até o presente momento não regularizou o fato gerador sob alegação de alteração no objeto da empresa, decidiu por unanimidade manter o auto de infração com a penalidade máxima. Análise: O processo é observado sob à égide de que Eduardo Bezerra da Costa - ME estava até a data de sua notificação registrada junto ao CREA em função do seu objeto social da época, quando em fiscalização foi constatado a falta de responsável técnico, e até o momento não fora dada baixa de suas atividades junto a este conselho. Fundamentação: O fato de uma empresa mudar sua atividade social após notificação do órgão fiscalizador não a exime de suas responsabilidades dos atos produzidos anteriormente. Voto: Diante dos fatos supracitados mantenho o auto de infração na penalidade máxima devidamente atualizado conforme alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66 em desfavor do autuado. Conselheiro: JOSE CARLOS FERNANDES DE MOURA.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **MA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.*

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-